



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

«PROPOSTA DE LEI N.º 329/XII/4.º (GOV) – APROVA A LEI DE ENQUADRAMENTO ORÇAMENTAL»

O Conselho Diretivo da ANAFRE dedicou a melhor atenção à PROPOSTA DE LEI acima referenciada, sobre a qual tem o ensejo de tecer a seguinte reflexão:

A PROPOSTA DE LEI em apreço encontra-se dividida em cinco temáticas:

- A primeira é relativa à definição do sistema integrado de programação orçamental;
- A segunda refere-se ao calendário orçamental;
- A terceira dedica-se ao estabelecimento de mecanismos de redução da fragmentação orçamental, aumentando a responsabilidade dos ministérios setoriais, em larga medida através da redefinição do papel do Ministério das Finanças na gestão e controlo orçamentais;
- A quarta circunscreve-se à criação de programas orçamentais;
- Na quinta e última está prevista a necessidade de ser criada, no âmbito do Ministério das Finanças e através da Direção-Geral do Orçamento, uma área de Contabilidade e Relato, visando melhorar o relato e a monitorização dos fluxos de caixa e económicos, reconhecendo e mensurando ativos, passivos, rendimentos, gastos, despesas, receitas, pagamentos e recebimentos.

É no TÍTULO I do ANEXO (a que se refere o art.º 2.º da nova lei de enquadramento) que se procede à delimitação do âmbito de aplicação do diploma legal.

Art.º 1.º - Objeto

Prevê a linha a) deste artigo que a presente lei estabeleça os princípios e as regras orçamentais aplicáveis ao setor das administrações públicas.



Art.º 2.º - Âmbito institucional

Nesta conformidade, esclarece-se, no n.º 1 da referida norma, que o setor das administrações públicas abrange todos os serviços e entidades dos subsetores da administração central, regional, **local** e da segurança social, que não tenham natureza e forma de empresa, de fundação ou de associações públicas.

Sem prejuízo do **princípio da independência orçamental**, as disposições contidas no Título II (artigos 6.º a 31.º) e nos artigos 44.º e 74.º da lei de enquadramento são aplicáveis aos subsetores da administração regional e **local** com as devidas adaptações, cabendo às respetivas leis de financiamento concretizar os termos dessa aplicação.

Integram, ainda, os subsetores da administração regional e **local** as entidades públicas reclassificadas (n.º 4 do art.º 2.º).

As regras (específicas) orçamentais para os subsetores da administração regional e **local**, isto é, as regras do saldo orçamental e do limite à dívida, apresentam-se nas respetivas leis de financiamento.

O Capítulo IV (Relações financeiras entre subsetores), onde se insere o art.º 30.º da presente proposta de diploma, decalca o estipulado na Lei das Finanças Locais, no n.º 3 do seu art.º 8.º, que dispõe:

«No âmbito do presente princípio, a Lei do Orçamento do Estado pode determinar transferências do Orçamento do Estado de montante inferior àquele que resultaria das leis financeiras especialmente aplicáveis a cada subsetor, sem prejuízo dos compromissos assumidos pelo Estado nas áreas da solidariedade e da segurança social.»

É a seguinte a redação da norma, da proposta de lei, em apreço:



«1 - Para assegurar o cumprimento dos princípios da estabilidade orçamental e da solidariedade recíproca, a lei do Orçamento do Estado pode determinar transferências do Orçamento do Estado de montante inferior àquele que resultaria da aplicação das leis financeiras especialmente aplicáveis aos subsectores da administração regional e local, sem prejuízo dos compromissos assumidos pelo Estado no âmbito do sistema de solidariedade e de segurança social.

2 – A possibilidade de redução prevista no número anterior depende da verificação de circunstâncias excepcionais imperiosamente exigidas pela rigorosa observância das obrigações decorrentes do Programa de Estabilidade e dos princípios da proporcionalidade, não arbítrio e solidariedade recíproca e carece de audição prévia dos órgãos competentes dos subsectores envolvidos.»

Entendendo a ANAFRE que os constrangimentos a que a norma do nº 1, acabada de transcrever, se refere, são mais reais que hipotéticos, entende também que eles são ditados pela situação conjuntural que atravessamos.

Sublinhando que se procuram cumprir razões de estabilidade e que, planificando, se alcança maior eficiência na aplicação dos recursos públicos, não pode a ANAFRE deixar de emitir PARECER FAVORÁVEL.

Desagrada, embora, por não ser citada na parte final da “Exposição de motivos”, quanto às entidades consultadas, todavia, já habituada à constante ocorrência desta circunstância, a ANAFRE deixa este registo, na expectativa de que, se por bem for entendido, se proceda à respetiva correção.

Lisboa, 5 de junho de 2015